



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 638/02  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
SESSÃO DE: 14.10.2002

PROCESSO Nº 1/2923/01

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200110897

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Albuquerque e Amorim Comercial Ltda.

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS antecipado. O contribuinte deixou de fazer o recolhimento do ICMS antecipado. Penalidade do art. 878, I, "d" do RICMS. Ação fiscal parcial procedente. Indevida cobrança de imposto e multa, mas somente multa, uma vez que o imposto foi recolhido pelo regime normal de tributação quando da saída das mercadorias. Recurso voluntário provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa Autuada é acusada de não recolhimento, no prazo regulamentar, do ICMS antecipado a que estava sujeita, no período de janeiro a maio de 2001, no valor de R\$ 44.849,58. É sugerida pelos agentes autuantes a penalidade do art. 878, I "d" do Dec. 24.569/97, com a cobrança do imposto mais multa.

O processo está regularmente instruído com informações complementares, ordem de serviço, termos de início e conclusão de fiscalização, demonstrativo do débito de ICMS antecipado e cópia do livro de Registro de Entradas.

Em sua impugnação, alega a Autuada que não fez o recolhimento do ICMS antecipado porque, ante mudança de regime tributação em seu ramo de atividade, que passou a sujeitar-se à antecipação, criaram-se várias dúvidas no meio empresarial, somente passando a Recorrente a fazer o recolhimento antecipado a partir de junho de 2001, com o advento do Dec. 26.138/2001. Aduz ainda que não houve prejuízo para o Fisco, haja vista haver feito o recolhimento normal do ICMS quando das vendas dos produtos. Finda por pedir a improcedência da acusação fiscal, fazendo juntada das GIM's e respectivos DAE's referentes aos meses envolvidos na autuação.

A julgadora singular decide pela total procedência da ação fiscal, não vendo na defesa nada que ilidisse o feito.

*(Handwritten signature)*  
1

Intimada da decisão condenatória de que foi alvo, a Autuada volta aos autos, desta com interposição de recurso voluntário, alegando basicamente as mesmas razões de sua impugnação.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela Procuradoria Geral do Estado, é pela confirmação da decisão recorrida em todos os seus termos.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Trata-se de acusação de falta de recolhimento do ICMS antecipado a que está sujeita a Autuada, por força de seu ramo de atividade. Os agentes autuantes fazem o lançamento do imposto mais multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

A ação é julgada procedente em 1ª Instância, recorrendo a Autuada voluntariamente, alegando basicamente que sofrera mudanças no regime de tributação a que estava sujeita sua atividade mercantil, por via do Dec. 26.094/2000, passando ao regime do ICMS antecipado. Com a mudança, teria havido uma acalorada discussão no meio empresarial sobre o assunto, somente se definindo a situação a partir do Dec. 26.138/2001, época em que passou a recolher antecipadamente o tributo.

Alega ainda que fez o recolhimento normal do ICMS nas saídas dos produtos, não havendo portanto prejuízo ao Fisco, uma vez que aplicou o princípio da não cumulatividade no período relativo à autuação. Aduz finalmente que devido à grande rotatividade dos produtos que comercializa, é possível que a tributação normal tenha ocorrido até mesmo antes do prazo previsto para o recolhimento do antecipado.

Após análise dos argumentos e documentos trazidos aos autos tanto pelo Fisco Estadual, como pela Autuada, vê-se que a parcial procedência da acusação seria a decisão mais acertada para o caso.

Os argumentos trazidos pela Recorrente não merecem total acolhida, posto que, uma vez sujeita ao regime do recolhimento antecipado do imposto, como confessadamente reconheceu a Autuada, deixou de fazer o recolhimento do mesmo no tempo aprazado, o que também foi reconhecido.


Uma vez configurado ilícito, sujeita-se a Autuada às penas da lei, independentemente de sua intenção. Contudo não deve ser cobrado o imposto, como o fizeram os agentes autuantes, posição acolhida pelo julgamento singular, mas somente a multa, uma vez que o imposto foi pago pelo regime normal quando da saída das mercadorias, conforme GIM's juntas pela Autuada.

A cobrança do imposto na autuação configuraria bitributação, prática proibida pela legislação tributária pátria, posto que já pago. E uma vez pago o ICMS pelo regime normal, quando deveria sê-lo antecipadamente, resta somente a aplicação de multa pela não observância às normas que regulamentam a atividade comercial da Autuada.

Esse aspecto, que reputo de suma importância para o deslinde do presente feito, não foi considerado pela nobre julgadora singular, nem pela douta Procuradoria Geral do Estado, razão pela qual peço vênha me posicionar contrário àquele posicionamento.

Ante tais considerações, voto para que se conheça do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória recorrida, e decidir pela parcial procedência da ação fiseal, pela não cobrança de tributo, mas somente de multa, conforme art. 878, I, "d" do Dec. 24.569/97.

É o voto.



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente Albuquerque e Amorim Comercial Ltda., e Recorrida Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Benoni Vieira da Silva e Affonso Taboza Pereira, que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2002.

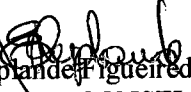
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

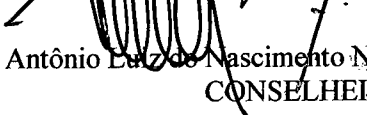
  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

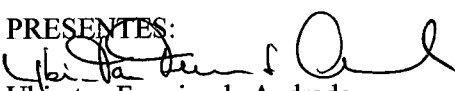
  
Eliane Resplandez Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz de Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO